



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006390-74.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SAMUEL NOVAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, julgaram prejudicado o exame do mérito, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9924

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0006390-74.2024.8.26.0509

Agravante: SAMUEL NOVAIS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão e livramento condicional.

1.2. O agravante alega o preenchimento dos requisitos para ambos os benefícios e a desnecessidade do exame, afirmando que a r. decisão fundamentou-se em elementos genéricos e inadmissíveis, notadamente, a gravidade do delito praticado e a longa pena a cumprir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso da defesa deve ser conhecido no tocante ao pleito de concessão de benefícios, bem como se, no caso concreto, é possível a exigência de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo, com base em fundamentos como a reincidência criminal, a gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso deve ser admitido apenas no tocante ao pleito de dispensa de exame criminológico. O pedido de deferimento de benefícios não foi objeto de apreciação pela r. decisão recorrida, de modo que ausentes, neste específico ponto, os pressupostos recursais.

3.2. O pleito de dispensa do exame criminológico encontra-se prejudicado, pois a perícia já foi realizada e resultou favorável ao sentenciado.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida,

julgado prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela **Defensoria Pública**, em favor de **SAMUEL NOVAIS** contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Fernando Baldi Marchetti, do Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba**, o qual determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional (fls. 23 destes autos ou fls. 298 da execução n. 0000461-65.2021.8.26.0509 – autos originais).

Segundo o agravante, a despeito do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, o juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico invocando, para tanto, a reincidência, a gravidade do crime cometido e a longa pena a ser cumprida. Afirma não haver elementos concretos a exigirem a realização do exame, sendo que aqueles apontados não podem obstar a progressão de regime. Sustenta, ademais, a impossibilidade de retroatividade dos efeitos da Lei n. 14.483/2024 no caso presente por ser prejudicial ao sentenciado, lembrando que os fatos criminosos pelos quais cumpre pena são anteriores à sua vigência. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão impugnada, concedendo-se a progressão ao regime semiaberto, porquanto presentes os requisitos legais ou, do contrário, a dispensa do exame criminológico, devendo o juízo de origem analisar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para eventual concessão do benefício (fls. 01/12).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 27/29) e manutenção da decisão agravada (fls. 30). Com a remessa dos autos, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 44/46).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido em parte.

No tocante ao pedido de dispensa do exame criminológico, estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais. Quanto aos pressupostos objetivos, temos que o recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

Por outro lado, não se vislumbram os pressupostos recursais no que se refere ao pleito de concessão da progressão de regime ou livramento condicional, pois o pedido ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo de origem, que aguarda o resultado do exame criminológico para tanto. Logo, não se verifica o interesse recursal, de modo que não deve ser conhecido o recurso, neste específico ponto.

II – Dos termos do recurso

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 08 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado. Preencheu o requisito objetivo para a progressão ao semiaberto em 10 de setembro de 2024 e para o livramento condicional em 01 de setembro de 2024. O término de cumprimento da pena está previsto para 22 de maio de 2030 (fls. 259/261 dos autos originais).

A defesa postulou a progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional, sustentando a presença dos requisitos legais. O Ministério Público opinou pela realização do exame criminológico ou, subsidiariamente, pelo indeferimento dos benefícios. Ao analisar o pleito, o juízo *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 23 destes autos ou fls. 298 dos autos originais):

0 416 719-3, RG: 44.886244-X, RJ: 170078808-20, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 2º, I, II, V (quatro vezes) c/c art. 70 "caput" do(a) CP)), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 22/05/2030, **determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa.**

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa.

Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se.

(...)

Irresignada, a defesa sustenta a desnecessidade da realização do exame criminológico.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se nos autos da execução n. 0000461-65.2021.8.26.050 que o exame criminológico contra a realização do qual se opõe a defesa já foi concluído e, inclusive, resultou favorável ao sentenciado (fls. 308/334 dos autos originais).

O Ministério Público já se manifestou favoravelmente à concessão de benefícios (fls. 338 dos autos originais) e, por ora, aguarda-se vista do laudo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame pela defesa e a análise do mérito do pedido de progressão de regime ou livramento condicional pelo juízo de origem, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, julgo prejudicado o exame do mérito.**

MARCOS ZILLI

Relator